



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2122715 - RS (2024/0037153-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KARITON DIEGO PASCOAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.
2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.
4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2122715 - RS (2024/0037153-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KARITON DIEGO PASCOAL SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **VALMOR SANTOS**
ADVOGADO : **ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.
2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.
4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 719/723, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de se fixar a pena abaixo do mínimo legal na

segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da confissão (Súmula n. 231 do STJ).

A defesa alega que "sendo a não reutilização do documento falso incontroversa, conforme reconhecido pelas decisões das instâncias ordinárias, não configura revolvimento fático-probatório a reavaliação, não havendo qualquer óbice na admissão do recurso especial" (e-STJ fl. 737). Sustenta também que uma vez reconhecida a confissão, a pena de ser diminuída, ainda que fique aquém do mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 719/723):

Sobre o princípio da consunção, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Postula o apelante VALMOR SANTOS a aplicação do princípio da consunção entre os crimes, conforme preceitua a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, não merece prosperar o pleito defensivo.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "para análise da incidência do princípio da consunção nos delitos de falso, é necessário avaliar a potencialidade lesiva do documento inautêntico. Haverá a absorção do crime de falso se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com o que preceitua a Súmula nº 17 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto" (TRF4, 5001734-13.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/03/2022).

Outrossim, de acordo com o referido enunciado sumular, haverá a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato. Na hipótese em exame, a inserção de informações falsas no sistema GFIPWEB não esgota sua potencialidade lesiva em um único ato, haja vista possibilitar a obtenção de seguro-desemprego, benefícios previdenciários, bem como de empréstimos consignados, o que inviabiliza a aplicação do enunciado sumular pretendido (e-STJ fls. 463/464).

A partir do trecho acima transcrito, vê-se que a instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da

potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

Assim, para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via extraordinária, conforme o que prescreve a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIMES DE ESTELIONATO (CONSUMADO E TENTADO). ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] IV - O Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva da Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva. Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...] VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.090.870/DF, desta Relatoria, DJe de 24/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. "As instâncias de origem concluíram que o uso de documento falso não teve sua potencialidade lesiva exaurida com o delito de estelionato, negando a aplicação do princípio da consunção, de modo que para chegar-se a conclusão diversa necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 920.661/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.954.037/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021, grifei).

Ao efetuar a dosimetria da pena, o TRF/4ª Região deixou de aplicar a atenuante da confissão por ter a pena-base sido fixada no mínimo legal, incidindo no caso a Súmula 231 do STJ. Confirma-se:

Em relação aos delitos de falsificação, o juízo sentenciante, mantendo neutras todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora tenha reconhecido a incidência da atenuante da confissão espontânea, deixou de aplicá-la em razão do que estabelece a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva assentou-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30(e-STJ Fl.478)Documento

*recebido eletronicamente da origem
(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de cada um dos fatos.
Diante da continuidade delitiva existente entre os delitos perpetrados,
majorou-se a sanção na fração de 1/3 (um terço), restando as penas
definitivamente fixadas em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e
13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo
vigente ao tempo dos fatos. (e-STJ fls. 478/479)*

*O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a
jurisprudência desta Corte no sentido de que a presença da atenuante não
permite a redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do
Superior Tribunal de Justiça.*

*Assinala-se que a incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na
jurisprudência desta Corte e muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a
proposta de revisão da jurisprudência, a Terceira Seção decidiu não
determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.122.715 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0037153-0

Número de Origem:
50070977820194047104

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARITON DIEGO PASCOAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARITON DIEGO PASCOAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : VALMOR SANTOS
ADVOGADO : ADAMIR ANDRÉ SILVA - RS030989

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024